



PROJETO DE LEI PL./0074.8/2020



DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Santa Catarina a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 unidades por pessoa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

§ 1º Produtos de higiene:

I - Álcool em gel;

II – Máscaras descartáveis;

III – Papel higiênico;

IV – Sacos de lixo;

V – Papel Toalha

Art. 3º Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 com base na variação do Índice-Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV); em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta



JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei visa evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população.

Como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Por tal motivo, acreditamos na colaboração de todos os deputados sobre a presente Lei.

Deputado Sergio Motta



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 074.8/2020

Determina a proibição de venda dos produtos de higiene na forma que menciona em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19)

Autor: Dep. Sérgio Motta

Relatora: Dep. Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sérgio Motta, o qual Determina a proibição de venda dos produtos de higiene na forma que menciona em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19).

Para efeitos desta proposta, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 os seguintes: Álcool em gel, máscaras descartáveis, papel higienico, sacos de lixo e papel toalha.

A justificativa do projeto se deve ao fato de evitar/proibir a compra desenfreada e injustificada de tais produtos, considerados estratégicos no combate ao COVID-19 em razão da desinformação da população.

O PL n. 074.8/2020, foi lido em expediente no dia 25 de março de 2020 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo que no dia 03 de abril fui designada relatora, com base no art. 128 do Regimento Interno.

Em síntese é o relato.



II –VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo proibir a venda dos produtos de higiene na forma que menciona em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19).

Neste segmento, identifica-se que o Projeto em tela possui vício de iniciativa, infringindo assim o art. 71, inciso I e IV “a” da Constituição Estadual e em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Também vislumbra-se que o projeto fere os princípios gerais da Atividade Econômica previstos na Constituição Federal, que garante a livre iniciativa em seu Art. 170 e Parágrafo Único:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

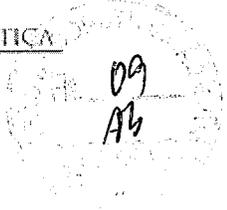
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Ademais, o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois é incompatível ao art. 50, § 2º, III e art. 71, II da Constituição Estadual.

Em face dos argumentos expostos, com base nos arts. 144, I e 145, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 072.4/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em 07 de abril de 2020

Deputada Ana Campagnolo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
 Processo PL/0074.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2020

Leonardo Lorenzetti